

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 308/2025

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT

Assunto Projeto de lei ordinária nº 1.900/2025

Parecer nº 422/2025/PJCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 26 de novembro de 2025.

Procuradoria Jefferson Lopes da Silva

PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE IRREGULAR DE "FLANELINHAS". ANÁLISE DE ADMISIVELIDADE. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. PLENA CONSONÂNCIA COM O CÓDIGO DE POSTURAS E A LEGISLAÇÃO SOBRE COMÉRCIO AMBULANTE. HARMONIA COM AS NORMAS FEDERAIS QUE REGULAMENTAM A PROFISSÃO DE GUARDADOR DE VEÍCULOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PARECER PELA REGULARIDADE JURÍDICA E VIABILIDADE DE APROVAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.900/2025, de autoria parlamentar, que PROÍBE AS PRÁTICAS DE "FLANELINHAS" NAS VIAS URBANAS E EM EVENTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MT.

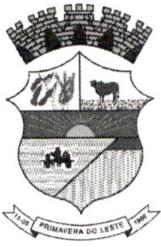
Em sua Justificativa, o autor da proposição aduz que a medida visa coibir a coação e a cobrança indevida por indivíduos não regulamentados em espaços públicos, garantindo a ordem, a segurança e o livre fluxo do trânsito, além de proteger os cidadãos de práticas abusivas que frequentemente ocorrem em vias e estacionamentos públicos.

Assim, conforme prevê o artigo 226, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, passo a realizar a análise técnico-jurídica da presente Proposição.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.a DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.b DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR E CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DA MATÉRIA

A competência do Município para legislar sobre a matéria em questão é inequívoca e encontra sólido amparo na Constituição Federal e na legislação local. O tema central do projeto a organização do uso de vias e logradouros públicos e a coibição de atividades irregulares insere-se diretamente no conceito de **interesse local**, cuja prerrogativa legislativa é conferida aos Municípios pelo **Art. 30, inciso I, da Constituição Federal**.

Trata-se do legítimo exercício do **poder de polícia administrativa**, que autoriza o Município a condicionar e restringir o uso de bens e o exercício de direitos individuais em benefício do bem-estar da coletividade, da segurança e da ordem urbana. A proposição não viola o direito ao livre exercício do trabalho (Art. 5º, XIII, da CF), pois este não é um direito absoluto, estando condicionado ao atendimento das qualificações e normas que a lei estabelecer.

Ademais, o projeto está em perfeita harmonia com a legislação federal (Lei nº 6.242/75), que, longe de garantir um direito irrestrito à atividade, condiciona o exercício da profissão de guardador de veículos ao registro profissional e, crucialmente, à designação dos locais permitidos pela autoridade municipal. Ao proibir a prática de "flanelinhas", indivíduos que atuam sem registro e em locais não designados, o Município não contraria a norma federal, mas exerce a competência discricionária que a própria lei lhe confere.

No âmbito municipal, a medida reforça o que já está previsto no Código de Posturas (Lei nº 500/98) e na Lei do Comércio Ambulante (Lei nº 1.820/2019), que exigem licenciamento prévio para qualquer atividade em espaço público. A atividade de "flanelinha", por sua natureza clandestina e desprovida de autorização, já se encontra em situação de ilegalidade perante o ordenamento vigente.

Art. 30. CF/88. Compete aos Municípios:

I– legislar sobre assuntos de interesse local;





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Art. 8º. LOM. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;

Art. 37. LOM. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nessa Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre: a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração; b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria; c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Portanto, a matéria é de competência municipal e a proposição se mostra constitucional e legal, pois visa organizar o espaço público, garantir a segurança dos cidadãos e dar efetividade às normas administrativas já existentes, coibindo uma prática irregular e frequentemente associada à coação.

II.b – DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR DO AUTOR

A regra, conforme o Art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal (LOM), é a da iniciativa concorrente. As exceções, de iniciativa privativa do Prefeito, estão previstas no § 1º do mesmo artigo e se referem, em síntese a matérias que tratam da estrutura e funcionamento da administração e do regime de seus servidores.

Analizando o conteúdo do projeto, verifica-se que ele **não padece de víncio de iniciativa**. A proposição não cria, altera ou extingue cargos; não dispõe sobre o regime jurídico de servidores; e, crucialmente, **não cria, estrutura ou define novas atribuições para Secretarias ou órgãos da administração pública**, não infringindo, portanto, o Art. 37, § 1º, II, 'c', da LOM.





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II.c – DA CORROBORAÇÃO COM NORMAS MUNICIPAIS E FEDERAIS EXISTENTES

O Projeto de Lei em análise está em **plena consonância com as normas municipais e federais vigentes**, que condicionam o exercício de atividades autônomas e ambulantes em logradouros públicos à prévia e expressa autorização, licença ou registro junto aos órgãos competentes. A proposição, longe de criar uma nova restrição, visa dar efetividade ao poder de polícia municipal e coibir uma prática que já se encontra em desacordo com o ordenamento jurídico, conforme se demonstrará a seguir.

a) Do Código de Posturas e da Exigência de Licença Municipal

A legislação municipal, por meio de seu Código de Posturas, estabelece como premissa fundamental que o exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviços, especialmente em caráter ambulante, depende de licenciamento prévio. Este dispositivo consagra o poder-dever do Município de ordenar o uso e a ocupação do solo urbano, garantindo que tais atividades não prejudiquem o interesse coletivo.

Lei Ordinária nº 500/98 – Código de Posturas

Art. 202. Nenhum estabelecimento comercial, prestador de serviço, industrial, vendedor eventual ou AMBULANTE, entidade pública, religiosa ou privada com ou sem fins lucrativos, poderão desenvolver suas atividades sem a prévia licença de localização do Município, que a concederá aos interessados, se observadas as disposições deste código, demais normas legais e regulamentos pertinentes, mediante as regras de tributação municipal;

Dessa forma, o Projeto de Lei encontra amparo direto no Código de Posturas, uma vez que a atividade de "flanelinha", por ser exercida de maneira informal e sem a devida licença municipal, já constitui uma infração à norma vigente. A proposição, ao proibir expressamente tal prática, reforça a autoridade municipal e confere maior segurança jurídica à atuação dos órgãos de fiscalização para coibir a irregularidade.

b) Da Legislação Específica sobre o Comércio Ambulante

O Município de Primavera do Leste possui legislação específica que regulamenta a atividade de vendedores ambulantes, definindo-a como uma prática que, para ser lícita, deve ser formalizada, licenciada e exercida nos estritos termos da lei. A norma visa organizar o comércio informal, e não permitir sua exploração de forma indiscriminada e sem controle.





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

LEI N° 1.820, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

Art. 1º O comércio eventual ou ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, em áreas públicas ou em áreas particulares, mediante licenciamento da Administração Pública Municipal e o pagamento das taxas e emolumentos previstos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

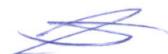
I - COMÉRCIO AMBULANTE é todo aquele desenvolvido por pessoa física civilmente capaz ou pessoa jurídica formalizada como Microempreendedor Individual nos termos da Lei Complementar nº 123/06, bem como suas alterações vigentes, que a título provisório e remunerado, exerçam atividade lícita por conta própria, devidamente constituída e cadastrada junto ao cadastro mobiliário no município de Primavera do Leste, dentro das normas estabelecidas nesta Lei, comercialize nas vias e logradouros públicos e em áreas particulares deste município, bem como aqueles que utilizando veículo, reboque, semirreboque ou similar, neles confeccionem na via pública ou em locais demarcados e/ou regulamentados pelo Poder Público Municipal, serviços de cafeteria ou outros produtos alimentícios preparados de forma tradicional e de acordo com as regras sanitárias e alimentares em vigor.

Art. 2º O comércio eventual ou ambulante no âmbito do município de Primavera do Leste poderá funcionar em vias e logradouros públicos ou em áreas particulares autorizadas pelos proprietários, desde que instalado e fiscalizado conforme esta Lei, bem como, atendendo as disposições vigentes acerca da legislação Sanitária, Tributária e de Posturas do município.

A atividade dos "flanelinhas" não se enquadra nos requisitos estabelecidos pela Lei nº 1.820/2019, pois é exercida sem cadastro, sem licença e à margem de qualquer fiscalização. Portanto, a proibição contida no Projeto de Lei é medida legítima para diferenciar o trabalhador ambulante regularizado daquele que atua de forma clandestina, muitas vezes coagindo os cidadãos, o que legitima a aprovação da matéria.

c) Da Natureza Precária da Licença e da Soberania Municipal

A legislação municipal é clara ao definir que a licença para o uso de espaços públicos é uma outorga precária do Poder Público, e não um direito adquirido. O Município detém a soberania para decidir, com base no interesse público, se, como e onde permitirá o exercício de atividades comerciais em seus logradouros, podendo revogar as autorizações a qualquer tempo.





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Art. 3º A licença para o comércio eventual ou ambulante constitui outorga unilateral do Município, à pessoa física civilmente capaz ou jurídica formalizada como Microempreendedor Individual nos termos da Lei Complementar nº 123/06, bem como suas alterações vigentes, que pretendam exercer a atividade de comércio eventual ou ambulante, servindo exclusivamente para a finalidade nela indicada e que satisfaçam as disposições desta Lei.

Art. 4º A licença será concedida a título pessoal, precário, oneroso e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo, a juízo da Administração Pública Municipal, tendo em vista o interesse público e o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, sem que assista ao vendedor eventual ou ambulante o direito a qualquer indenização.

Considerando que os "flanelinhas" atuam sem possuir qualquer tipo de licença, eles não detêm nenhum direito de exercer tal atividade em espaço público. O Projeto de Lei, ao proibir a prática, nada mais faz do que exercer a prerrogativa municipal de zelar pela ordem urbana e impedir o uso privado não autorizado de um bem que é de toda a coletividade, o que demonstra sua plena legalidade.

d) Da Regulamentação Federal da Profissão de Guardador de Veículos

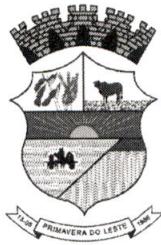
A própria legislação federal que regulamenta a profissão de guardador de veículos não confere um direito irrestrito ao exercício da atividade. Pelo contrário, ela estabelece condicionantes claras: o registro profissional em órgão federal e, fundamentalmente, a designação dos locais permitidos pela autoridade municipal.

Lei Federal nº 6.242, DE 23 DE SETEMBRO DE 1975.

Art. 1º O exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, em todo o território nacional, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho Competente.

Art. 4º A Autoridade municipal designará os logradouros públicos em que será permitida a lavagem de veículos automotores pelos profissionais registrados na forma da presente lei.

O Projeto de Lei está em perfeita harmonia com a norma federal. Ao proibir a atividade de "flanelinhas", o Município está, na prática, exercendo sua competência discricionária, prevista no Art. 4º, de não designar os logradouros públicos de Primavera do Leste para tal fim, especialmente quando a atividade é exercida de forma irregular e sem o registro exigido pelo Art. 1º. A proposição, portanto, não contraria a lei federal, mas a aplica sob a ótica do interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

e) Do Decreto Regulamentador Federal e da Necessidade de Identificação

O decreto que regulamenta a lei federal reforça a necessidade de formalização e controle sobre a atividade, exigindo registro e identificação do profissional. Isso evidencia que o espírito da norma federal é o de organizar a profissão, e não o de permitir sua prática de forma anônima e descontrolada.

DECRETO FEDERAL No 79.797, DE 8 DE JUNHO DE 1977.

Art. 1º O exercício das profissões de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, com as atribuições estabelecidas neste Decreto, somente será permitido aos profissionais registrados na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Para o registro a que se refere este artigo, poderão as Delegacias Regionais do Trabalho, representadas pelos seus titulares, celebrar convênios com quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 6º Os guardadores e lavadores de veículos automotores deverão possuir Cartão de Identificação fornecido pelo sindicato, cooperativa ou associação, onde houver, para exibição ao usuário e à fiscalização dos órgãos públicos e Sindicatos.

O Projeto de Lei municipal visa coibir a atuação de indivíduos que operam à margem desse arcabouço regulatório, sem registro, sem identificação e, frequentemente, de modo coercitivo. A proibição da prática clandestina não se confunde com um ataque à profissão regulamentada, mas sim com uma ação legítima de poder de polícia para proteger a ordem pública e o cidadão, o que ampara a sua aprovação.

III – DA INDICAÇÃO DAS COMISSÕES PARA TRAMITAÇÃO

Nos termos do Art. 86-A, § 2º, do Regimento Interno, e considerando a matéria versada no projeto, sugere-se a remessa da proposição às seguintes Comissões Permanentes para análise e deliberação:

Comissão de Justiça e Redação (CJR): A remessa é obrigatória, conforme o Art. 42, § 1º, do Regimento Interno, para análise do aspecto constitucional, legal e jurídico da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

IV – CONCLUSÃO

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino **FAVORÁVEL** ao seu trâmite regular.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 26 de novembro de 2025.

A blue ink signature of Jefferson Lopes da Silva.

JEFFERSON LOPEZ DA SILVA

Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal